# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001683-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 08/04/2014 17:19:36 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

JOSÉ ALVES DE CAMPOS move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que, embora tenha vendido o veículo indicado na inicial em agosto/2006, o IPVA de 2013 foi contra si lançado, e a certidão de dívida ativa foi protestada em seu nome, o que seria ilegal por não ser contribuinte do imposto. Sob tais fundamentos, pede a anulação do lançamento e a declaração de inexigibilidade da dívida.

Em apenso, corre o processo cautelar nº 1001184-37/2014, no qual o requerente, com os mesmos argumentos, pediu e obteve liminar de sustação do protesto.

O réu foi citado e contestou (fls. 13/34) alegando que o autor é responsável tributário pelo pagamento do IPVA pois não comunicou ao órgão de trânsito a alienação efetivada.

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo conjuntamente as ações de conhecimento e cautelar.

O pedido comporta exame na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação improcede.

O autor não é contribuinte, mas é responsável tributário pelo IPVA.

É incontroverso que o autor não comunicou o órgão de trânsito a respeito da venda efetivada em 2006, como exige o art. 134 do CTB.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda – inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário.

Assim, resulta legítimo o lançamento e é legal o protesto, este último efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pela Lei nº 12.767/12.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>julgo improcedentes</u> a ação de conhecimento e a ação cautelar, <u>revogando a liminar concedida</u> nesta última, condenando o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados globalmente, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

Oficie-se, *nos autos da cautelar*, para a revigoração do protesto.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA